

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Nicolas Leonardo Serpa

**AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA OS CRIMES DE
LGBTFOBIA**

**Taubaté
2022**

Nicolas Leonardo Serpa

**AUSENCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA OS CRIMES DE
LGBTFOBIA**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares

**TAUBATÉ
2022**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S486a Serpa, Nicolas Leonardo
Ausência de lei específica para os crimes de LGBTfobia / Nicolas
Leonardo Serpa. -- 2022.
52f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2022.
Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Violência. 2. Homofobia. 3. Discriminação. 4. Lei. 5. LGBT.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso
de Direito. II. Título.

CDU - 343.6

NICOLAS LEONARDO SERPA

AUSENCIA DE LEI ESPECÍFICA PARA OS CRIMES DE LGBTFOBIA

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel.

Data:
Resultado:

BANCA EXAMINADORA

Professor (a):
Assinatura:

Universidade de Taubaté

Professor (a):
Assinatura:

Universidade de Taubaté

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que lutaram e lutam até hoje por um mundo menos desigual e que buscam bravamente os seus direitos, em especial aqueles que fazem parte da comunidade LGBTQ+ e que perderam a vida, vítimas de uma sociedade intolerante e preconceituosa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe, que sempre me incentivou e auxiliou nesta jornada. Que com sua simplicidade me ensinou as melhores virtudes que uma mãe pode dar a um filho: honestidade, humildade e persistência para alcançar meus sonhos.

As minhas irmãs que me ensinam tanto com a sua coragem, meu sobrinho que há dois anos, mudou as nossas vidas por completo, meu padrasto que sempre estendeu a mão quando precisei.

À professora Giovana, pela orientação e suporte que me prestou ao elaborar este trabalho.

Aos colegas e amigos que caminharam juntos comigo nessa parte da minha trajetória, sempre me incentivando e ouvindo minhas angústias.

Por fim, agradeço a todos que de alguma forma me ajudaram a concretizar o meu sonho.

“Nem tudo o que enfrentamos pode ser mudado. Mas nada pode ser mudado enquanto não for enfrentado.”

James Baldwin

RESUMO

A compreensão da LGBTfobia no Brasil, tem sido cada vez mais necessária. Com altos índices de violência contra a população homossexual, decorrente de uma ausência de lei regulamentadora sobre o tema. Os crimes relacionados a sexualidade e identidade de gênero, hoje, encontram-se amparados pela lei de racismo, como decidiu o STF em 2019, como uma resposta para a omissão do poder legislativo. Apesar de grandes avanços na justiça brasileira, como a criminalização da homofobia, que ocorreu tardiamente, pouco se viu de efeitos práticos após a conquista desse direito. A sociedade ainda reluta em assumir um papel de luta contra a homofobia, que nos últimos anos vem aumentando, devido a eclosão do conservadorismo e de discursos que alimentam esse tipo de discriminação, muitas das vezes proferidas por pessoas com cargos públicos de alta relevância. É nesse âmbito que se percebe a vulnerabilidade desse grupo no país, tendo em vista que as pessoas homossexuais são as que mais sofrem violações de seus direitos. Por tanto, este trabalho busca entender a causa e os motivos da morosidade daqueles que, em tese deveriam agir nestes casos, e que por não aceitarem a pluralidade e as diferenças, acabam agindo contra os direitos das minorias.

Palavras chave: Violência, Homofobia, Discriminação, Lei, LGBT.

ABSTRACT

Understanding LGBTphobia in Brazil has been increasingly necessary. With high rates of violence against the homosexual population, due to a lack of regulatory law on the subject. Crimes related to sexuality and gender identity, today, are supported by the racism law, as decided by the STF in 2019, as a response to the omission of the legislative power. Despite great advances in Brazilian justice, such as the criminalization of homophobia, which occurred late, little was seen of practical effects after the conquest of this right. Society is still reluctant to assume a role in the fight against homophobia, which in recent years has been increasing, due to the outbreak of conservatism and speeches that feed this type of discrimination, often given by people with highly relevant public positions. It is in this context that the vulnerability of this group in the country is perceived, given that homosexual people are the ones who suffer the most violations of their rights. Therefore, this work seeks to understand the cause and reasons for the slowness of those who, in theory, should act in these cases, and who, by not accepting plurality and differences, end up acting against the rights of minorities.

Keywords: Violence, Homophobia, Discrimination, Law, LGBT.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. LGBTFOBIA CONCEITO	11
3. A SIGLA LGBT.....	12
4. MOVIMENTO LGBT NO MUNDO	14
4.1. A Rebelião de Stonewall	14
5. MOVIMENTO LGBT NO BRASIL	16
6. A EPIDEMIA DA AIDS E A MARGINALIZAÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS... 18	
7. A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBT	20
8. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.....	22
9. PRINCÍPIO DA ISONOMIA	25
10. DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO P/ A COMUNIDADE LGBT... 27	
11. LEI PENAL BRASILEIRA	32
12. ATIVISMO JURIDICO VS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	42
13. A LUTA LGBT E O NEOCONSERVADORISMO	45
14. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo, analisar o preconceito sofrido pela comunidade LGBT+ no Brasil. Apontando fatos que constroem essa narrativa de discriminação e impunidade que se torna cada vez mais frequente no nosso país. Historicamente, no Brasil, os dados de pesquisas apontam um grande avanço de violência sofrida por estes grupos que não encontram segurança no ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com o *Transgender Europe* que monitora dados levantados por instituições trans e LGBT, o Brasil pelo 13º ano seguido é o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo. Vale ressaltar que este número possivelmente tende a ser bem maior, visto que, muitos assassinatos não são tipificados como crime de homofobia.

Esta lacuna legislativa reflete nos altos índices de homicídio de pessoas LGBT, o que nos torna o país que mais mata pessoas LGBT no mundo. Sabemos que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um grande avanço na consolidação dos direitos fundamentais de toda sociedade, como o direito a igualdade, a liberdade e a segurança. Devemos observar se estes avanços não passaram apenas de promessas retóricas ou se efetivamente surtiu algum efeito.

A busca desses movimentos por seus direitos acontece desde meados do final da década de 60, nos EUA, onde ocorreu a primeira manifestação de homossexuais contra a violência policial americana, em junho de 1969, conhecido mundialmente como a Rebelião de Stonewall. Data simbólica para a comunidade LGBT, pois deu origem a primeira parada gay do mundo, assim como o mês de junho ficou conhecido como o mês do orgulho LGBT+.

No Brasil o movimento foi marcado pelo surgimento de publicações nos jornais *Lampião da Esquina* e *ChanacomChana*, que foram essenciais para o crescimento do movimento no Brasil, que tinham por objetivo denunciar a violência sofrida por homossexuais. Com o passar dos anos a sociedade brasileira se modificou e os princípios sociais foram se encaixando em uma nova realidade.

O movimento LGBT contemporâneo se tornou mais amplo, na medida em que muitas pessoas, homossexuais ou não, apoiam a causa. Nos dias atuais temos a representação de pessoas LGBT em novelas, anúncios publicitários, ocupando grandes cargos em empresas e em instituições do Estado. Embora estejam ocupando

lugares que anos atrás eram inimagináveis, esta representação ainda é mínima e desproporcional.

Essa desigualdade reflete na longa demora da comunidade LGBT em busca de seus direitos, somente em 2019 o Supremo Tribunal Federal, após muita polêmica reconheceu a criminalização da homofobia e equiparou ao crime de racismo. Alguns dos ministros sugeriram um prazo para que um projeto de lei fosse criado, mas como foi levantado que já havia na câmara projeto de lei em andamento, a sugestão não foi observada e o judiciário foi acusado de usurpação de poder.

Apesar da grande euforia causada pela conquista, após 3 anos da decisão, o número de assassinatos não diminuiu, pelo contrário, só aumentou. E o projeto de lei até hoje não chegou à discussão no plenário. Com a maioria das cadeiras sendo ocupadas por políticos conservadores, dificilmente o Congresso Nacional tomara alguma decisão em relação a isso, em resposta a esta morosidade a atuação do STF foi de grande valia para o movimento LGBT.

Devido há muitos obstáculos, entre eles a marginalização desses grupos, a fomentação de discursos de ódio por parte de agentes políticos e o aumento do conservadorismo, os pequenos passos da legislação brasileira parecem não surtir o efeito esperado. O preconceito da sociedade vem se reafirmando com ainda mais força nos últimos anos.

2. LGBTFOBIA

O termo LGBTfobia tende a não ser tão utilizado ou conhecido, já que, normalmente, usa-se outro sinônimo para nomear o ódio à população LGBTQIA+: homofobia.

Originalmente, o termo homofobia refere-se apenas à violência e hostilidade contra homossexuais, que são as lésbicas e os gays. Mas, a utilização do termo se popularizou e, hoje, é considerado por muitos uma forma correta de definir o ato de ódio a outros grupos.

Quando o assunto é LGBTfobia, uma das dificuldades encontradas é a falta de estatísticas oficiais. Enquanto em vários países, como dos Estados Unidos, preocupa-se em levantar dados que ajudem a entender a realidade das pessoas LGBTQIA+ local, o Brasil toma poucas atitudes em relação a isso.

Em 2006 houve a apresentação da lei de criminalização da LGBTfobia, o PLC 122/2006. No entanto, o projeto foi arquivado em 2014, já que o governo não concordou em realizar uma audiência com representantes do movimento LGBT.

Cerca de 20 milhões de brasileiras e brasileiros (10% da população), se identificam como pessoas LGBTQIA+, de acordo com a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT). Cerca de 92,5% dessas pessoas relataram o aumento da violência contra a população LGBTQIA+, segundo pesquisa da organização de mídia Gênero e Número, com o apoio da Fundação Ford.

3. A SIGLA LGBT

Na década de 1990, ganhou força a sigla inicial do movimento: GLS. Que englobava gays, lésbicas e simpatizantes. Entretanto, com o passar dos anos, o S foi retirado e a sigla evoluiu de acordo com a necessidade urgente de mais representatividade referentes à opção sexual e identidade de gênero.

Com isso, LGBTQIA+ se tornou um acrônimo para lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e queer, com um sinal “+” para reconhecer as orientações sexuais ilimitadas e identidades de gênero usadas pelos membros dessa comunidade.

A identidade de gênero não é resultado da funcionalidade biológica, mas de uma construção social.

O Manual de Comunicação LGBTI+, elaborado pela Aliança Nacional LGBTI+ denomina as identificações na sigla da seguinte forma:

L (lésbicas): São mulheres que se relacionam ou se sentem atraídas afetivamente ou sexualmente por outras mulheres;

G (gays): Homens que se relacionam ou que se sentem atraídos afetivamente ou sexualmente por outros homens;

B (bissexuais): São aquelas pessoas que sentem atração ou se relacionam tanto com pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto;

T (transexuais): Este é um conceito relacionado à identidade de gênero e não à sexualidade, remetendo à pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento. As pessoas transgênero podem ser homens ou mulheres, que procuram se adequar à identidade de gênero;

Q (queer): É um termo da língua inglesa usado para qualquer pessoa que não se encaixe na heterocisnormatividade, ou seja, que não se identifica com o padrão binário de gênero, tampouco se sente contemplada com outra letra da sigla referente a orientação sexual, pois entendem que estes rótulos podem restringir a amplitude e a vivência da sexualidade.

I (intersexo): A pessoa intersexo está entre o feminino e o masculino. As suas combinações biológicas e desenvolvimento corporal – cromossomos, genitais, hormônios etc. – não se enquadram na norma binária (masculino ou feminino);

A (assexual): Assexuais não sentem atração sexual por outras pessoas, independentemente do gênero. Existem diferentes níveis de assexualidade e é comum essas pessoas não verem as relações sexuais humanas como prioridade;

⚡: O símbolo de “mais” no final da sigla aparece para incluir outras identidades de gênero e orientações sexuais que não se encaixam no padrão cis-heteronormativo, mas que não aparecem em destaque antes do símbolo.

4. O MOVIMENTO LGBT NO MUNDO

Os primeiros registros históricos de indivíduos homossexuais são datados de cerca de 1.200 a.C., de modo que boa parte dos pesquisadores, estudiosos e historiadores afirmam que a orientação homossexual era aceita em diversas civilizações. Entretanto, em vários momentos e partes do mundo, a comunidade LGBT foi e ainda é violentada, torturada, morta e tem seus direitos usurpados.

Já no hemisfério ocidental, as primeiras leis nesse sentido, redigidas sobre uma forte influência do movimento cristão da Inquisição, surgiram no ano de 1533. O inglês Buggery Act e o Código Penal de Portugal traziam os “Atos de Sodomia”, que carregavam o julgamento por um tribunal eclesiástico, podendo levar à pena de morte.

Os séculos seguintes também não apresentaram grandes avanços, sendo que grandes genocídios foram cometidos contra os LGBT. Durante o avanço do Nazismo alemão, por exemplo, a população LGBT era levada aos campos de concentração e extermínio. Inclusive, dois símbolos do movimento tiveram suas raízes nesse momento histórico: o triângulo invertido de cor rosa, que designava homens gays, e o triângulo preto invertido, para as mulheres “antissociais”, grupo no qual se incluíam as lésbicas.

Os LGBT foram submetidos a métodos de tortura, castração, terapias de choque, lobotomia e até mesmo estupros corretivos, tudo isso sob a alegação de que, segundo teorias de médicos e psicólogos nazistas, a homossexualidade seria uma doença de ordem mental.

Até os anos 1960, ser homossexual era crime em todos os estados dos Estados Unidos da América, exceto Illinois, até então símbolo de progressismo no mundo ocidental. Uma das maiores mentes de todos os tempos, o pai da computação, Alan Turing, por exemplo, sofreu castração química como pena do governo inglês em 1952, mesmo após trazer avanços que ajudaram no fim da Segunda Guerra Mundial.

4.1 A Rebelião de Stonewall

Os primeiros passos para as conquistas dos direitos LGBT, ocorreu por meio de um grupo de homossexuais que não aceitaram mais as políticas de segregação e

preconceito vivido por eles. Na década de 1960, os EUA, tinham leis que tornavam relações entre pessoas do mesmo sexo ilegais, como por exemplo andar de mãos dadas, dançar ou beijar. Com isso, os bares e clubes vieram a tornar se lugares de refúgio para estas pessoas, já que, poderiam se expressar livremente.

Com a justificativa de que estes grupos marginalizados causavam a desordem social, bebidas alcóolicas eram proibidas de serem comercializadas, e policiais faziam inspeções regularmente nestes locais. Um dos bares mais conhecidos e que era ponto de encontro dos homossexuais, era o Stonewall, na cidade de Nova Iorque, os proprietários muitas das vezes subornavam os policiais nessas inspeções de rotina ou até mesmo, ameaçavam de não contar sobre a vida dupla que estes policiais também levavam. Tornando-se assim um dos poucos lugares seguro para estas pessoas.

No dia 28 de junho de 1969, a polícia de Nova Iorque cumpriu um mandato para fazer a inspeção no local, mas ninguém foi avisado, com isso 13 pessoas foram presas, entre elas funcionários e frequentadores do bar.

Por conta do tratamento agressivo dos policiais, alguns membros da comunidade que estavam do lado de fora do bar e outras pessoas foram se juntando no local, mas desta vez as pessoas não se dispersaram como costumava ocorrer durante as ações policiais.

No mesmo dia, uma das mais importantes rebeliões civis da história se inicia no Stonewall Inn, em Greenwich Village, nos Estados Unidos. Gays, lésbicas, travestis e drag queens enfrentam a força policial em um episódio que serviu de base para o Movimento LGBT em todo o mundo.

O episódio durou seis dias seguidos como uma resposta contra a ação arbitrária e preconceituosa dos policiais. A Rebelião de Stonewall ficou conhecida como um marco pelos direitos LGBT, e a partir deste movimento o dia 28 de junho ficou conhecido como o Dia Internacional do Orgulho LGBT.

5. O MOVIMENTO LGBT NO BRASIL

O Movimento LGBT brasileiro nasceu em um contexto de grande repressão e injustiça social: a Ditadura Militar, que foi de 1964 a 1985. Assim, o surgimento de algumas publicações LGBT como os jornais *Lampião da Esquina* e *ChanacomChana* foram essenciais para o crescimento e o amadurecimento do movimento no Brasil.

O jornal *Lampião da Esquina* surgiu no ano de 1978 e tinha um cunho abertamente homossexual, apesar de abordar também outras importantes questões sociais. Uma de suas principais ações era denunciar a violência contra a população LGBT.

Músicas, filmes e peças de teatro foram vetados e impedidos de circular por violarem “a moral e os bons costumes”, sobretudo quando faziam “apologia ao homossexualismo”. Na televisão, telenovelas e programas de auditório sofreram intervenção direta das giletes da censura, que cortavam quadros e cenas com a presença de personagens “efeminados” ou “com trejeitos” excessivos e que, portanto, com sua simples existência, afrontavam o pudor e causavam vergonha nos espectadores.

Travestis, prostitutas e homossexuais – tanto masculinos quanto femininos – presentes nos cada vez mais inflados guetos urbanos eram também uma presença incômoda para os que cultivavam os valores tradicionais da família brasileira. Por esta razão, passaram a ser perseguidos, presos arbitrariamente, extorquidos e torturados pelo fato de ostentarem, em seus corpos ou em seus comportamentos, os sinais de sexualidade ou de identidade de gênero dissidentes.

Editores e jornalistas que se dedicavam aos veículos da então chamada “imprensa gay”, especialmente do jornal *Lampião da Esquina*, foram indiciados, processados e tiveram suas vidas devastadas, muitas vezes com o apoio do sistema de justiça, porque tematizavam e mostravam as homossexualidades fora dos padrões de estigmatização e ridicularização que predominavam na “imprensa marrom”.

A sexualidade passou a ser tema afeto à segurança nacional para os militares conforme registraram e documentaram os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade. Os desejos e afetos entre pessoas do mesmo sexo também foram alvo do peso de um regime autoritário com pretensão de sanear moralmente a sociedade e

criar uma subjetividade afinada com os princípios binários e heteronormativos tão caros às políticas morais conservadoras.

Nesse contexto, o longo e duradouro processo de transição política, que se intensificou na passagem da década de 1970 para a de 1980, vai ser marcado por uma crescente busca de visibilidade e cidadania. Diversos movimentos sociais e organizações da sociedade civil desempenharam um papel fundamental na democratização do regime, lutando pelas liberdades públicas, por participação política, por justiça econômica e pelo reconhecimento de suas identidades.

Com efeito, no primeiro semestre de 1978, foi organizado em São Paulo o “Somos – Grupo de Afirmação Homossexual”, coletivo pioneiro na articulação do MHB. Pouco tempo antes, havia começado a circular o já mencionado mensário *Lampião da Esquina*, a primeira publicação de abrangência nacional, claramente engajada nas lutas políticas travadas pela imprensa alternativa e feita por homossexuais para homossexuais. A partir do *Somos*, vários outros grupos foram organizados em diversas partes do país.

Contudo, é nesse momento peculiar da recente ditadura civil-militar que emerge, em sentido sociológico e político específico, um movimento social de luta pelo reconhecimento, pela visibilidade e pelo respeito das diversidades sexuais e de gênero.

Ainda nos anos 1980, conseguiu-se, por exemplo, despatologizar a homossexualidade, retirando-a da lista de doenças do então Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps). Buscou-se inscrever no novo texto constitucional em discussão na Assembleia Nacional Constituinte, expressamente, a vedação à discriminação por orientação sexual em uma importante campanha. Apesar da derrota na votação do tema, diversas legislações municipais e estaduais acabaram incorporando essa perspectiva.

Além disso, vale lembrar as inúmeras campanhas realizadas junto a veículos de comunicação para que deixassem de representar as pessoas LGBT de forma sempre caricatural e debochada.

6. A EPIDEMIA DA AIDS E A MARGINALIZAÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS

Na década de 1980 um novo conflito emerge no seio da sociedade brasileira, uma doença até então desconhecida surge e de maneira rápida e leva diversas pessoas a morte. Dessas pessoas, a maioria eram homossexuais.

A doença progrediu de forma acelerada, não demorando muito para que vinculassem a epidemia a um grupo específico – os homossexuais. Organizações e instituições, bem como os setores religiosos viram a doença como um castigo divino, culpabilizando os próprios gays.

Um dos momentos mais assustadores para a comunidade LGBTQIA+ e um exemplo de negligência de diversos governos para com uma minoria social, a crise de HIV nos anos 80 e 90 marcou a história da saúde e ainda assombra a sociedade atual na forma de homofobia, transfobia e forte estigma em relação à doença.

Vista pelo setor de saúde, por muito tempo, como um tipo de câncer, com poucas hipóteses sobre o que a causava, como era transmitida e como tratá-la, a AIDS era uma sentença de morte no começo dos anos 80. A trajetória da doença era quase igual em todos casos: a pessoa carregando o vírus era internada, onde ficava isolada, deteriorando até sua morte.

A comunidade LGBTQIA+ entrou em pânico, principalmente em São Francisco, Nova York e Los Angeles, nos primeiros anos, fechando bares, escondendo-se e procurando quaisquer sinais de contágio em seus próprios corpos. Tudo isto enquanto a sociedade em volta intensificava a sua homofobia e até discutia quarentenar qualquer pessoa LGBTQIA+.

Enquanto os governos se omitiam a políticas públicas para tentar conter a doença, surgiram alguns movimentos mundo a fora como forma de coalisão, já que os governantes não tomavam atitudes e por diversas vezes negligenciavam a doença e a restringiam apenas aos homossexuais.

A percepção era que a Aids era uma “peste gay”, uma condição que se acreditava estar ligada ao estilo de vida e comportamento de gays, embora também tenham sido relatados casos em mulheres, bebês, pessoas portadoras de hemofilia e usuários de drogas injetáveis.

O quadro começou a mudar no final dos anos 80 e começo dos 90, à medida que terapias mais eficazes se tornaram disponíveis e transformaram o que significava viver com HIV. Em 19 de março de 1987, a FDA, a agência reguladora de

medicamentos e alimentos nos EUA, aprovou um medicamento antirretroviral conhecido como AZT para tratar a infecção pelo HIV. Outra mudança importante também aconteceu naquele ano.

Após a pressão de ativistas que lutavam pela sobrevivência de suas comunidades, a FDA emitiu novos regulamentos para ensaios clínicos de drogas. Isso deu aos pacientes acesso a terapias experimentais que podem salvar vidas, sem ter que esperar anos pela aprovação da agência oficial.

No final dos anos 80 e 90, a percepção pública do HIV/Aids também estava começando a mudar, graças em parte a ativistas muito conhecidos e celebridades.

7. A VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO LGBT

A violência contra pessoas LGBTQI+ no Brasil é um fenômeno histórico. Na dimensão simbólica, a violência opera ora pelo recurso ao holofote lançado sobre a ideia de um modelo único e compulsório de família nuclear, cis, heterossexual e biparental, que apaga as diversidades sexuais e de gênero (MELLO, 2006), ora pelo recurso aos estereótipos e estigmas que marcam LGBTQI+ como agentes desviantes, de contaminação e degeneração, recorrendo a discursos morais, sociais, biológicos, religiosos e médicos.

Na dimensão corporal, a violência se materializa na forma de abandono, estupros “corretivos”, assassinatos e espancamentos. Ainda que diferentes, as violências corporais e simbólicas se sobrepõem, visando aniquilação, apagamento e silenciamento de sexualidades e expressões de gênero dissidentes do modelo único cis hétero historicamente imposto no Brasil, que ganhou força recentemente com a ascensão de movimentos moralistas anti-LGBTQI+ operados pela narrativa de suposta priorização da infância e da família (KALIL, 2020).

Segundo a pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) em conjunto com a Fundação Ford, cerca de 51% das pessoas LGBTQIA+ relataram ter sofrido algum tipo de violência motivada pela sua orientação sexual ou identidade de gênero. Destas, 94% sofreram violência verbal. Em 13% das ocorrências as pessoas sofreram também violência física.

A pesquisa revela ainda que, em comparação com os Estados Unidos, por exemplo, as trans brasileiras correm um risco 12 vezes maior de sofrer morte violenta do que as estadunidenses. Esse é apenas um dos levantamentos que apontam o Brasil como o país que mais mata pessoas trans.

Em 2021, houve no Brasil, pelo menos 316 mortes violentas de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e pessoas intersexo. Esse número representa um aumento de 33,3% em relação ao ano anterior, quando foram 237 mortes. Os dados são do Dossiê de Mortes e Violências contra LGBTI+ no Brasil.

Contudo é importante frisar que a violência não é apenas física. Com base nos dados obtidos pelas denúncias recebidas por meio do Disque 100, iniciativa do Ministério dos Direitos Humanos, em 2017, identificou-se que a maior parte das

denúncias das pessoas LGBTQIA+ diz respeito à violência psicológica. Essa categoria inclui atos de ameaça, humilhação e *bullying*.

Estima-se que jovens rejeitados por sua família por serem LGBTQIA+ têm 8,4 vezes mais chances de tentarem suicídio. Essa estatística se traduz em outra: dentre adolescentes, lésbicas, gays e bissexuais têm até cinco vezes mais chances de tirarem a própria vida do que as/os heterossexuais.

8. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra positivado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil e em valor unificador dos direitos fundamentais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - **a dignidade da pessoa humana;**

(BRASIL, 1988)

É a dignidade o pressuposto da ideia de democracia, justiça social, de igualdade e de solidariedade humanas. Sendo inerente a condição de pessoa, a dignidade não comporta gradações. Assim, todas as pessoas possuem igual dignidade.

Conforme assinala Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (2002, p. 128)

A Constituição Federativa do Brasil em seus princípios revela muitos direitos, os quais são considerados democráticos, ou seja, válidos para todos, sem distinção de raça, cor e sexo, alguns dos muitos fundamentos assegurados ao indivíduo entre tantos outros está a dignidade da pessoa humana que se destaca nos Arts. 1º e 3º § IV da Constituição, o que implica dizer que independentemente da situação vivenciada ou destinada a assegurar o exercício dos direitos humanos sejam eles sociais, individuais de liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e justiça.

A título de exemplo, antes da virada do milênio já tínhamos decisão reconhecendo a Vara da Família como competente para separação de uniões de pessoas do mesmo sexo, senão vejamos:

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SEPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AI nº 599 075 496, Relator Desembargador Breno Moreira Mussi, 1999).

No mesmo sentido de reconhecimento de direitos com fulcro no princípio da isonomia, o Tribunal de Justiça gaúcho reconheceu o direito à partilha de bens, decisão que serviu de exemplo aos Tribunais de Justiça já que evidencia que ao não reconhecer direitos aos casais homossexuais, o Poder Judiciário ignora a realidade e referenda discursos permeados de preconceito, contrários ao princípio da dignidade da pessoa humana:

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanescem consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando se sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, AC 70001388982, Relator Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, 2001).

No âmbito da igualdade e da dignidade da pessoa humana no que concerne o reconhecimento da relação homoafetiva como entidade familiar, ressalta a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação ordinária – união homoafetiva – analogia com a união estável protegida pela constituição federal – princípio da igualdade (não discriminação) e da dignidade da pessoa humana – reconhecimento da relação de dependência de um parceiro em relação ao outro, para todos os fins de direito – requisitos preenchidos – pedido procedente. – À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. – O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até

porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. – A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, de f. 108/113, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por Maria Cristina da Silva Azevedo e Fátima Migliano, para determinar a inclusão definitiva da autora Maria Cristina da Silva Azevedo no que se refere à assistência médica e odontológica, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00. A r. sentença fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, que possibilita a extensão, às pessoas do mesmo sexo que vivem em união homoafetiva, os mesmos direitos reconhecidos às uniões heterossexuais. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, AC 1.0024.06.930324-6/001, Relator Desembargadora Heloisa Combat, 2007).

9. PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
(BRASIL, 1988)

Observando o tema sob o ponto de vista constitucional, pode-se perceber que alguns membros do poder legislativo fogem do princípio citado ao tratar de questões como as de orientação sexual ou identidade de gênero, por se tratar de temas polêmicos.

O Supremo Tribunal Federal, em um julgado, ao tratar do princípio da isonomia declarou:

A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível (BRASIL, 2012).

Tendo em vista, essa inercia do legislativo, conclui que o princípio da isonomia tão forte dentro de uma democracia, parece não ter força capaz de atingir toda a sociedade. Ou seja, muitos ainda não são tratados de maneira igualitária perante o ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, algumas decisões foram de acordo com o princípio da isonomia presente na Carta Magna:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a

identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

(STF - MI: 4733 DF XXXXX-37.2012.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

10. DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO PARA A COMUNIDADE LGBT

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é explícita quanto à universalidade dos direitos dos LGBT+ e muito se fez para que esses direitos fossem ouvidos e contemplados por várias nações ao redor do mundo.

Apesar das investidas em países considerados mais violentos, relatores das Nações Unidas e especialistas internacionais em direitos humanos pronunciaram-se recentemente lembrando que em 72 países ainda existem leis que criminalizam relações homossexuais e expressões de gênero e que apenas um terço das nações contam com legislação para proteger indivíduos da discriminação por orientação sexual e cerca de 10% têm mecanismos legislativos para proteger da discriminação por identidade de gênero.

No Brasil, há casos que, pelo seu teor assustador ganham a mídia e demonstram a fragilidade com que lidamos com as minorias relacionadas a causas LGBT+. Em 2017, um magistrado do Distrito Federal, proferiu uma decisão polemica, que ficou conhecida como “Permissão a cura gay”.

Há no Brasil, inúmeras decisões contrárias aos direitos LGBT, que enfraquecem cada vez mais a luta das classes marginalizadas, dando ainda mais espaço para a violência brutal que estes grupos sofrem.

Casos de violência familiar, de pais que não aceitam a orientação sexual dos filhos tornam-se uma crescente:

HABEAS CORPUS Nº 468.855 - RJ (2018/0236307-5) [...] Réu condenado pela prática de tortura por diversas vezes contra seu filho, por não se conformar com sua suposta homossexualidade. Magistrado de piso que, apesar de o ora paciente ter respondido o processo em liberdade, justificou a decretação da constrição cautelar na necessidade de aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública, tendo em vista o quantum de pena aplicada e a gravidade do delito cometido, levando em conta, ainda, a garantia da segurança da própria vítima e da sua família, salientando que a escancarada homofobia do condenado coloca em risco uma minoria perseguida e discriminada. Presentes, portanto, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. Não há o que se falar de ofensa ao princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se presentes os pressupostos legalmente exigidos para a manutenção da custódia cautelar. [...] No que diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva, a decisão ora impugnada fundamentou a necessidade da imposição da medida na necessidade de proteção da ordem pública e na gravidade concreta do delito (o paciente teria torturado seu filho, por diversas vezes, por não aceitar sua suposta homossexualidade), bem como na necessidade de proteção da vítima, de sua família e de toda a minoria perseguida e discriminada, diante da escancarada homofobia demonstrada pelo paciente (e-STJ fl. 10). Nesse

contexto, segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos [...]. Ante o exposto, indefiro a liminar [...] (STJ - HC: 468855 RJ 2018/0236307-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 14/09/2018).

Os tipos de violência sofridos, permeiam desde a violência física a psicológica. Tornando a comunidade LGBT+ um dos grupos que mais tentam suicídio no país, a difícil aceitação por familiares, amigos, seja em seio familiar ou no trabalho, acarretam problemas psicológicos irreversíveis na maioria das vezes, a perceber pelo julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO POR OMISSÃO IMPRÓPRIA QUALIFICADO TENTADO. SUBMETER ADOLESCENTE SOB SUA AUTORIDADE À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. MODUS OPERANDI. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. [...] Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade da paciente que, juntamente com a corré, submeteu a vítima - sua filha adolescente, com 13 anos de idade - à situação vexatória, obrigando-a a se despir e se submeter, na frente de outros familiares, a exame vaginal a fim de constatar sua virgindade, ante a desconfiança da sua suposta homossexualidade. Tais atitudes levaram a ofendida à tentativa de suicídio, ingerindo grande quantidade de medicamentos, sendo que a paciente, mesmo percebendo que a menor necessitava de socorro, não o fez, deixando-a à própria sorte, tendo o óbito sido evitado em razão de o Conselho Tutelar, após denúncia anônima, ter se dirigido para o local e, encontrando a adolescente desacordada, levou-a ao hospital, onde foi socorrida. Tais circunstâncias demonstram risco ao meio social, uma vez que a paciente, além de ter submetido sua filha a situação tão vexatória a ponto de levá-la à tentativa de suicídio, tinha, como genitora, o dever legal de agir e evitar o resultado morte. [...] Habeas corpus não conhecido (STJ - HC: 443740 SP 2018/0075801-2, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018).

Ademais, há jurisprudências que versam de maneiras diferentes sobre a homossexualidade, em 2019, a Ministra Carmen Lucia em decisão monocrática, decidiu por suspender a medida liminar que tratava de casos sobre o chamado tratamento de “Cura gay”:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. RESOLUÇÃO N. 1/1999 DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PARA SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO

POPULAR E SUSPENDER OS EFEITOS DAS DECISÕES JUDICIAIS NELA ADOTADAS. EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. [...] Pelo exposto, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, defiro a medida liminar requerida para suspender a tramitação da Ação Popular n. 1011189-79.2017.4.01.3400 e todos os efeitos de atos judiciais nela praticados, mantendo-se íntegra e eficaz a Resolução n. 1 do Conselho Federal de Psicologia (RCL 31818 MC / DF, 2019, p. 09)

E ainda, é importante mencionar que as decisões em prol da comunidade LBTGIA+, sedimentaram o entendimento jurisprudencial nas cearas civil e trabalhista, garantindo a indenização por dano moral no caso de configuração de homofobia em diversos casos, a exemplo de relações de trabalho e de consumo, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. HOMOFOBIA. CONFIGURAÇÃO. O dano moral é aquele que causa lesão à esfera íntima da pessoa, aos seus valores, suas concepções e crenças, a sua integridade como ser humano. A conduta homofóbica é ato atentatório ao art. 3º, IV da Carta Política, o qual descreve como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Acrescento que atualmente a homofobia - preconceito contra os homossexuais - está equiparada às demais discriminações tuteladas pela Lei nº 7.716/89, que define o crime de racismo. A prova testemunhal produzida nos autos evidenciou o comportamento homofóbico do Gerente, suficiente à comprovação das alegações obreiras e ao deferimento da indenização perseguida. Recurso do Reclamado ao qual se nega provimento. (Processo: RO - 0000457-82.2014.5.06.0411, Redator: Eneida Melo Correia de Araujo, Data de julgamento: 11/03/2015, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/03/2015)

RECURSO INOMINADO – FAZENDA PÚBLICA – APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO – SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA – FUNÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS – DISCRIMINAÇÃO POR SUPERIOR EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL – PRÁTICA DE HOMOFOBIA E ASSÉDIO MORAL – PLEITO DE DANO MORAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – TESE DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL – PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E DESRESPEITOSA EM AMBIENTE DE TRABALHO – SUPERIOR HIERÁRQUICO – TRATAMENTO AGRESSIVO E SARCÁSTICO E HUMILHANTE POR CONTA DA ORIENTAÇÃO SEXUAL – COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR TESTEMUNHAS – COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE DIREITO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal atribui ao Estado e demais pessoas jurídicas de direito público a responsabilidade objetiva pela reparação dos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, fundada na teoria do risco administrativo, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O assédio moral configura-se por meio de tratamento humilhante e ofensivo dispensado ao trabalhador, com o objetivo de ridicularizar, inferiorizar, culpar, amedrontar e punir. A prática de assédio moral decorrente de discriminação por conta de orientação sexual enseja o reconhecimento de responsabilidade civil objetiva da Administração

Pública, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. O tratamento de forma desrespeitosa, agressiva, desprezível, sarcástica e humilhante em razão da orientação sexual de subordinado configura hipótese de dano moral a ser indenizado. O dano moral deve ser fixado segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade devendo ser mantido quando fixado de acordo com tais critérios. Sentença mantida. Recurso desprovido. (N.U 1001082-03.2020.8.11.0055, TURMA RECURSAL CÍVEL, LUCIA PERUFFO, Turma Recursal Única, Julgado em 15/04/2021, publicado no DJE 19/04/2021)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RELAÇÃO DE CONSUMO – OFENSAS PESSOAIS DIRIGIDAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – OFENSAS HOMOFÓBICAS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR FIXADO EM VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO APLICA A MEDIDA PEDAGÓGICA NECESSÁRIA. A conduta homofóbica é ato atentatório ao art. 3º, IV da Carta Política, o qual descreve como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Acrescento que atualmente a *homofobia* - preconceito contra os homossexuais - está equiparada às demais discriminações tuteladas pela Lei nº 7.716/89, que define o crime de racismo. Na fixação do montante da condenação a título de reparação pelos *danos morais*, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Portanto, há que se observar a capacidade econômica do atingido, mas também a do ofensor, com vistas a evitar o enriquecimento injustificado, mas também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. É sabido que o instituto jurídico do *dano moral* ou extrapatrimonial possui três funções básicas: 1) compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; 2) punir o agente causador do *dano*, e, por último, 3) dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. A vista de tais critérios, o valor fixado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) deve ser elevado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), notadamente quando a quantia arbitrada na instância de piso não aplica, principalmente, a função punitiva e pedagógica da medida. Recurso conhecido e parcialmente provido. (N.U 1001989-06.2017.8.11.0015, TURMA RECURSAL CÍVEL, PATRICIA CENI DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 27/09/2019, Publicado no DJE 01/10/2019)

Apelação cível. Indenização por danos morais e materiais. Agressões físicas no interior de casa noturna. Comportamento agressivo e prática violenta em desfavor de casal praticado por segurança feminina do local. Alegação de homofobia. Sentença de procedência do pedido principal. Indenização fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora, acrescida de retração pública, afastada reparação material. Reconvenção. Autoras divulgaram os fatos perante rede social. Manifestação do público "LGBT". Ré alega abalo imagem pública da casa noturna. Pedido de reparação moral rejeitado. Ausência de apelo. Tantum devolutum quantum appellatum. Recurso interposto pela ré exclusivamente para descaracterização do dano moral ou minoração da condenação. Mérito. Danos morais e materiais alegados. Agressão em casa noturna, sob fundamento de homofobia. Recurso apresentado por casa noturna acerca de animosidade anterior entre envolvidos (autoras e segurança profissional). Questão não demonstrada de forma cabal. Autoras agredidas e expulsas de casa noturna por profissional de segurança. Violência perpetrada e confessada perante rede social. Lesão lesão corporal de natureza leve apurada em perícia pelo IML. O direito de vigilância pelos seguranças não pode ser ilimitado, razão pela qual os excessos cometidos

no exercício desse direito, pelos prepostos do estabelecimento, caracterizam ato ilícito, ensejando o dever de indenizar. Dano moral evidenciado. Decisão mantida. Montante da indenização deve ser fixado em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Alteração do montante da indenização para R\$ 20.000,00 para cada autora. Resultado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016294-69.2017.8.26.0114; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022)

11. LEI PENAL BRASILEIRA

A Constituição Federal elenca em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Entre eles, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de preconceito. Desta forma, vale ressaltar alguns direitos adquiridos pela comunidade LGBT, consoante com os dispositivos constitucionais.

Em 2011 o Supremo Tribunal Federal reconheceu por unanimidade a união estável por casais do mesmo sexo como entidade familiar. Foi dado então aos homossexuais os mesmos direitos previstos na Lei de União Estável, que julga como entidade familiar a “convivência, duradoura, pública e contínua”. Vejamos a ementa da histórica decisão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF no 132-RJ pela ADI no 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA

SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5o). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítica-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3o do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2o do art. 5o da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo

do reconhecimento da imediata autoaplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277 DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, 2011.)

No ano de 2013 uma resolução publicada pelo Conselho Nacional de justiça garantiu o casamento homoafetivo no país, determinando que tabeliães, juízes são proibidos de se recusar a registrar o casamento civil e a conversão de união estável em civil entre pessoas do mesmo sexo. Cabe ressaltar a resolução pelo Conselho Nacional de Justiça:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo;

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Resolução Nº 175 de 14/05/2013, DJE/CNJ nº 89/2013, de 15/05/2013, p. 2.)

Em 2018 houve o julgamento pelo Superior Tribunal Federal do RE 670422 e ADI 4275, sedimentando o entendimento de que é possível a alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica, senão vejamos:

Direito Constitucional e Civil. Transexual. Identidade de gênero. Direito subjetivo à alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento. Possibilidade independentemente de cirurgia de procedimento cirúrgico de redesignação. Princípios da dignidade da pessoa humana, da personalidade, da intimidade, da isonomia, da saúde e da felicidade. Convivência com os princípios da publicidade, da informação pública, da segurança jurídica, da veracidade dos registros públicos e da confiança. Recurso extraordinário provido. 1. A ordem constitucional vigente guia-se pelo propósito de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, voltada para a promoção do bem de todos e sem preconceitos de qualquer ordem, de modo a assegurar o bem-estar, a igualdade e a justiça como valores

supremos e a resguardar os princípios da igualdade e da privacidade. Dado que a tutela do ser humano e a afirmação da plenitude de seus direitos se apresentam como elementos centrais para o desenvolvimento da sociedade, é imperativo o reconhecimento do direito do indivíduo ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, tutelando-se os conteúdos mínimos que compõem a dignidade do ser humano, a saber, a autonomia e a liberdade do indivíduo, sua conformação interior e sua capacidade de interação social e comunitária. 2. É mister que se afaste qualquer óbice jurídico que represente restrição ou limitação ilegítima, ainda que meramente potencial, à liberdade do ser humano para exercer sua identidade de gênero e se orientar sexualmente, pois essas faculdades constituem inarredáveis pressupostos para o desenvolvimento da personalidade humana. 3. O sistema há de avançar para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento. Nessa seara, ao Estado incumbe apenas o reconhecimento da identidade de gênero; a alteração dos assentos no registro público, por sua vez, pauta-se unicamente pela livre manifestação de vontade da pessoa que visa expressar sua identidade de gênero. 4. Saliente-se que a alteração do prenome e da classificação de sexo do indivíduo, independente de dar-se pela via judicial ou administrativa, deverá ser coberta pelo sigilo durante todo o trâmite, procedendo-se a sua anotação à margem da averbação, ficando vedada a inclusão, mesmo que sigilosa, do termo “transexual” ou da classificação de sexo biológico no respectivo assento ou em certidão pública. Dessa forma, atende-se o desejo do transgênero de ter reconhecida sua identidade de gênero e, simultaneamente, asseguram-se os princípios da segurança jurídica e da confiança, que regem o sistema registral. 5. Assentadas as seguintes teses de repercussão geral: i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa. ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo ‘transexual’. iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 670422, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, **julgado em 15/08/2018**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de

procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (**ADI 4275**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, **julgado em 01/03/2018**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Cabe salientar o Acórdão de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, da quarta turma do STJ, que no ano de 2017 já havia reconhecido a desnecessidade de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo para a modificação do nome, sendo que desde o ano de 2014, outros tribunais como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já vem adotando esse entendimento, senão vejamos:

Santa Catarina - Apelação cível. Ação de retificação de gênero no registro civil. Sentença de procedência. Recurso do Ministério Público. Troca do gênero masculino para o feminino. Pessoa comprovadamente transexual. Desnecessidade de realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo - Transgenitalização. Precedentes desta corte e entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido e desprovido. "[...] à luz dos direitos fundamentais corolários do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, infere-se que o direito dos transexuais à retificação do sexo no registro civil não pode ficar condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, para muitos inatingível do ponto de vista financeiro (como parece ser o caso em exame) ou mesmo inviável do ponto de vista médico. [...] ou seja, independentemente da realidade biológica, o registro civil deve retratar a identidade de gênero psicossocial da pessoa transexual, de quem não se pode exigir a cirurgia de transgenitalização para o gozo de um direito." (**STJ, REsp 1626739/RS**, Rel. Ministro LUIS FELIPESALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017). (TJSC, AC0302844-54.2017.8.24.0018, 1ª C. Civ., Rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 14/12/2017).

São Paulo - Pedido de providências. Registro civil das pessoas naturais. Alteração do prenome e do gênero. (TJSP, Proc. nº1031172-13.2017.8.26.0562, Santos, Juiz de Direito Frederico dos Santos Messias, j. 22/11/2017).

Rio Grande do Sul - Retificação de registro. Mudança de sexo. Ausência de cirurgia de transgenitalização. Constada e comprovada a condição de transgênero, mostra-se viável a alteração do nome e do sexo junto ao registro civil de nascimento, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Enunciados n.º 42 e 43 da 1ª Jornada de Direito da Saúde promovida pelo CNJ. Precedentes. Negaram provimento. (TJRS, AC 70071666903, 8ªC. Civ., Rel. Des. Rui Portanova, j. 09/03/2017)

São Paulo - Retificação de registro civil. Transexual que preserva o fenótipo masculino. Requerente que não se submeteu à cirurgia de transgenitalização, mas que requer a mudança de seu nome em razão de adotar características femininas. Possibilidade. Adequação ao sexo psicológico. Laudo pericial que apontou transexualismo. Na hipótese dos autos, o autor pediu a retificação de seu registro civil para que possa adotar nome do gênero feminino, em razão de ser portador de transexualismo e ser reconhecido no meio social como mulher. Para conferir segurança e estabilidade às relações sociais, o nome é regido pelos princípios da imutabilidade e indisponibilidade, ainda que o seu detentor não o aprecie. Todavia, a imutabilidade do nome e dos

apelidos de família não é mais tratada como regra absoluta. Tanto a lei, expressamente, como a doutrina buscando atender a outros interesses sociais mais relevantes, admitem sua alteração em algumas hipóteses. Os documentos juntados aos autos comprovam a manifestação do transexualismo e de todas suas características, demonstrando que o requerente sofre inconciliável contrariedade pela identificação sexual masculina que tem hoje. O autor sempre agiu e se apresentou socialmente como mulher. Desde 1998 assumiu o nome de "Paula do Nascimento". Faz uso de hormônios femininos há mais de vinte e cinco anos e há vinte anos mantém união estável homoafetiva, reconhecida publicamente. Conforme laudo da perícia médico-legal realizada, a desconformidade psíquica entre o sexo biológico e o sexo psicológico decorre de transexualismo. O indivíduo tem seu sexo definido em seu registro civil com base na observação dos órgãos genitais externos, no momento do nascimento. No entanto, com o seu crescimento, podem ocorrer disparidades entre o sexo revelado e o sexo psicológico, ou seja, aquele que gostaria de ter e que entende como o que realmente deveria possuir. A cirurgia de transgenitalização não é requisito para a retificação de assento ante o seu caráter secundário. A cirurgia tem caráter complementar, visando a conformação das características e anatomia ao sexo psicológico. Portanto, tendo em vista que o sexo psicológico é aquele que dirige o comportamento social externo do indivíduo e considerando que o requerente se sente mulher sob o ponto de vista psíquico, procedendo como se do sexo feminino fosse perante a sociedade, não há qualquer motivo para se negar a pretendida alteração registral pleiteada. A sentença, portanto, merece ser reformada para determinar a retificação no assento de nascimento do apelante para que passe a constar como "PN". Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, AC 0013934-31.2011.8.26.0037, 10ª C. Dir. Priv., Rel. Carlos Alberto Garbi, j. **23/09/2014**).

No mesmo ano, o STF em votação histórica, reconheceu a importância de retirar a obrigatoriedade da cirurgia e a e a solicitação judicial para a retificação do nome. Anteriormente a esta decisão, pessoas transsexuais tinham que entrar com uma ação judicial, que demandava tempo e dinheiro. Apesar desses direitos conquistados, fato é, que o Brasil está muito longe de conseguir uma equiparação de direitos, em relação a comunidade LGBT+.

Art. 1º Dispor sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

1º A alteração referida no *caput* deste artigo poderá abranger a inclusão ou a exclusão de agnômes indicativos de gênero ou de descendência.

2º A alteração referida no *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

3º A alteração referida no *caput* poderá ser desconstituída na via administrativa, mediante autorização do juiz corregedor permanente, ou na via judicial. [...]

(Provimento Nº 73 de 28/06/2018, DJe/CNJ nº 119/2018, de 29/06/2018, p. 8)

Por último, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, decidiu criminalizar o crime de homofobia equiparando o ao crime de racismo até que o Congresso nacional edite Lei Específica para o tema.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia. Por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. A decisão preceitua:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM” NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO

QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “ O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) –A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA , HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5o) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO No 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5o, INCISOS XLI E XLII), **POR TRADUZIREM EXPRESSÕES** DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. (Supremo Tribunal Federal STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO: ADO 26, Relator Ministro CELSO DE MELLO; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 13/06/2019; Publicação em 06/10/2020)

Por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou

supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

Cabe ressaltar o voto da Ministra Carmen Lucia, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO):

“Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é diferente, o transexual é diferente. Diferente de quem traçou o modelo, porque tinha poder para ser o espelho e não o retratado. Preconceito tem a ver com poder e comando. Todo preconceito é violência, toda discriminação é causa de sofrimento.” -

No dia 8 de maio De 2020, a população LGBTQI+ obteve um grande avanço na mais elevada instância do país, o Supremo Tribunal Federal (STF), com a decisão, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5543, quando se liberou a doação de sangue por homens gays para terceiros. Assim discorre a decisão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, 'D', DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e inculcar, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens

homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. 4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade. 5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. (ADI 5543 / DF - DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal. Plenário, Relator Ministro EDSON FACHIN, **Data** 11/05/2020)

Apesar desses direitos conquistados, fato é, que o Brasil está muito longe de conseguir uma equiparação de direitos, em relação à comunidade LGBT+. Como veremos no tópico a seguir, estas decisões judiciais causaram ainda mais debates por parte da população.

12.ATIVISMO JURIDICO VS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De acordo com Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal:

“A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidades de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.” (BARROSO,2012, pág.6).

De acordo com Constituição Federal da República, em seu artigo 3º inciso IV e artigo 5º caput, podemos extrair princípios fundamentais, bem como direitos e garantias fundamentais, senão vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
 (BRASIL, 1988)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 [...]
 (BRASIL, 1988)

Percebe-se pelos artigos citados que a Carta Magna, já discorre sobre o tema da discriminação em seu sentido amplo desde sua criação no ano de 1988. Nesse sentido, vale ressaltar que por mais que exista essa garantia, temos omissões no papel do Poder Legislativo que possui uma bancada conservadora, cuja atividade se limita a garantir os próprios interesses.

Alguns professores de Direito, afirmam que o Superior Tribunal Federal não possui legitimidade para propor uma nova Lei e que fazendo isso, interferem na tripartição dos poderes da República. Afinal, cabem aos legisladores a propositura de novas leis ou de alterações normativas.

Por outro lado, doutrinadores e os próprios ministros do STF, reconheceram a morosidade do Congresso para discutir sobre o tema, já que, houve Projetos de Lei já propostos, mas que não foram pautados pelo Congresso, devido a polemica sobre o assunto. Neste sentido é importante ressaltar a fala da Ministra Carmen Lucia:

“Passadas três décadas da promulgação da Constituição da República, a proteção constitucional exigida desde seu preâmbulo, perpassando os arts. 3º, inc. IV e, em especial, o art. 5º. XLI, não se efetivou relativamente aos homossexuais e transsexuais. O quadro de agressão, violência e homicídio demonstram a imprescindibilidade de se adotar providência estatal para impedir, dificultar ou estagnar o quadro de agressões que se multiplicam contra aqueles grupos e a inaceitabilidade de se manter aquela omissão (quando não condescendência) sem se impor atuação estatal eficiente”. [...]

Observa-se, portanto, que, o judiciário em uma tentativa de proteger esses grupos minoritários, atentou-se não somente pela demora de ação do poder legislativo, mas também pela proteção e segurança desses grupos. Outros grupos de minorias, já possuem esta segurança jurídica, inclusive leis próprias em defesa de suas vidas. Como por exemplo:

A proteção aos indígenas, sendo de interesse da União a resolução de praticamente qualquer litígio; os negros, comunidades quilombolas remanescentes e suas questões culturais possuem uma tutela significativa, seja pela lei do racismo ou pelas previsões constitucionais (v. g., arts. 68 e 215, § 1º, CF); às pessoas com deficiência foi assegurada uma maior proteção, mormente pela previsão expressa de que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, notadamente os direitos reprodutivos (art. 6º da Lei nº 13.146/15); e por fim, a mulher, alvo de uma violência sistêmica e histórica, possui uma proteção especial, principalmente em questões relacionadas a família (Lei nº 11.340/06).

Portanto, cabe o legislador regulamentar todas as situações existentes da sociedade, principalmente das minorias, que são prejudicadas por causa da discriminação justamente por ser diferente e não se enquadrar no padrão que é imposto pela sociedade. Pois, o direito em si passa por constantes mudanças, e necessita de acompanhar o ritmo da sociedade que a cada dia passa por transformações.

Como só a norma legal confere a segurança jurídica, o silencio do legislativo é forma de exclusão, que afronta um dos elementares direitos, que é o da cidadania, base de um estado democrático de direito. Pois, a ausência de uma regulamentação

normativa específica além de trazer essa insegurança jurídica, traz consequências negativas no âmbito das relações públicas e privadas.

Dessa forma, percebemos que para solucionar essa lacuna normativa, utilizam-se a analogia, a interpretação extensiva e os princípios gerais do Direito. Que consistem em conferir a determinada lei, que possui mais de uma interpretação possível, aquela que esteja de acordo com o ordenamento constitucional.

Assim, a prática de ativismo judicial pelo Poder Judiciário supre a omissão do papel do Poder Legislativo em conferir uma legislação efetiva a determinados temas da sociedade como a criminalização da homofobia, mas não inibe o Poder Legislativo de atuar efetivamente uma vez que esse papel intervencionista do Judiciário deve ser encarado como uma solução provisória.

13. A LUTA LGBT E O NEOCONSERVADORISMO

É fato que a pauta LGBT+ vem ganhando força nos últimos anos, nas esferas sociais, políticas, acadêmicas, entre outras. Ainda assim, a realidade das pessoas LGBT+ está longe de ser perfeita ou pacífica no Brasil.

A influência do conservadorismo no Brasil, é um dos grandes fatores que estimulam este tipo de violência, pois possui uma carga política, notadamente relacionada com disputas de poder. Esse raciocínio acaba por explicar o porquê de o Congresso Nacional, de maioria “conservadora”, resistir às mudanças sociais e reconhecimento de direitos das demais minorias. Dentre as minorias prejudicadas pela resistência do legislativo, talvez a comunidade LGBT fosse a menos protegida, ao menos antes à decisão do STF.

O conservadorismo é um pensamento político que defende a manutenção das instituições sociais tradicionais – como a família, a comunidade local e a religião -, além dos usos, costumes, tradições e convenções. O conservadorismo enfatiza a continuidade e a estabilidade das instituições, opondo-se a qualquer tipo de movimentos revolucionários e de políticas progressistas.

Toda essa ideologia conservadora, que teve início no século 18 e se estabeleceria nos dois séculos seguintes, foi desaguar naquilo que muitos pesquisadores contemporâneos chamam de "neoconservadorismo", corrente que teve origem na política americana no século 20.

Esta foi a principal transformação do conservadorismo tradicional desde o seu surgimento, afirmam especialistas. E o principal elemento foi o avanço do lado oposto, a esquerda. A exemplo das revoluções comunistas ou socialistas pelo mundo e das transformações adotadas pelo liberalismo, que em parte passou a incorporar bandeiras da esquerda (como justiça social promovida pelo Estado e defesa de direitos civis para minorias, como os homossexuais).

De acordo com a socióloga Marina Basso Lacerda: "Assim como o neoconservadorismo norte-americano, o brasileiro se fortalece como uma reação ao reconhecimento, por instituições do Estado, de demandas feministas e LGBT".

O Instituto Ibope criou inclusive um índice de conservadorismo calculado a partir de cinco tópicos: legalização do aborto, casamento entre pessoas do mesmo sexo, pena de morte, prisão perpétua e redução da maioridade penal.

Segundo levantamento em 2016, 54% dos brasileiros estariam classificados como conservadores máximos ou radicais e 41%, como conservadores médios. O medo da violência, associada a uma "decadência moral", era considerado o principal motor conservador. A pesquisa, inclusive nos mostra que a sociedade brasileira, em sua maioria, não está preparada ou não quer aceitar o novo, como algo comum, prefere tratar com aversão estes temas, e assim pregando a indiferença e exacerbando o preconceito.

Outro termo que vem sendo usado para explicar essa onda de conservadorismo é o *backlash* traduzido como “contramovimento”, o *backlash* tenta dar conta da emergência de movimentos neoconservadores apoiados pela inversão da narrativa sobre direitos, reivindicando direitos de grupos subalternizados. Portanto uma agenda em cujo centro está a noção de existir grupos moralmente indignos de tais direitos.

Essa inversão narrativa se perfaz, no plano patriarcalista, pelo recurso aos retrocessos na promoção de direitos reprodutivos, no plano racista, pela da existência do racismo, retrocedendo na promoção de igualdade racial e, no plano das diversidades sexuais e de expressões de gênero, pelo recurso à narrativa da ideologia de gênero e pela imposição de retrocessos na promoção de direitos LGBTQI+.

Em 2018, com a vitória de Jair Messias Bolsonaro para Presidente da República houve um aumento exponencial de violência contra a comunidade LGBT. Junto com a sua vitória, vimos um grande levante de neoconservadores com discursos de ódio em desfavor das minorias. A postura do presidente serviu de escudo para que estas pessoas ofendessem sem qualquer medo os homossexuais.

Quando se tem o chefe de uma nação proferindo falas como essa: “Ter filho gay é falta de porrada”, há uma certa liberdade para aqueles que pensam de maneira semelhante ajam da mesma forma. Antes mesmo de tomar posse como presidente, Bolsonaro já tinha como alvo os homossexuais, continuamente incitando o ódio e a violência contra essas pessoas. Segundo o professor Renan Quinalha:

“É verdade que todos os regimes políticos e formas de governo dispõem, em maior ou menor grau, de normas e instituições para regular dimensões da vida familiar e sexual de seus cidadãos. A invasão da esfera particular não é uma exclusividade de ditaduras. No entanto, quanto mais fechados e conservadores são o regime político e o governo de plantão, maior a tendência em intensificar modos de controle sobre os corpos e sexualidades”.

Além do aumento das violências sofridas por homossexuais, a inquietação com um presidente conservador alavancou também a preocupação da comunidade LGBT na reversão de seus direitos adquiridos. Começou então uma corrida por casamentos, e alterações de prenomes e sexo nos documentos.

Apesar dos direitos já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal serem assegurados por meio de decisões judiciais e da própria suprema corte, o momento histórico nos mostra que há certa fragilidade nas instituições, com a incessante manobra de *Fake News* estimulada pelo presidente e seus apoiadores contra o STF.

Contudo, essa fragilidade nas democracias, não é um caso isolado do nosso país, é um fato que nos últimos anos vem ocorrendo devido ao levante de uma sociedade conservadora que encontra apoio em figuras políticas de grande visibilidade e usam de seus atributos para fomentar discursos de discriminação e preconceito.

14. CONCLUSÃO

As primeiras manifestações contra a homofobia são datadas desde os anos 60, onde ocorreram várias manifestações importantes que marcaram os primeiros passos da luta LGBT. Até os anos 1975 a homossexualidade era tida como doença, a Associação Americana de Psiquiatria publicou, em seu primeiro *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais*, que a homossexualidade era uma desordem, o que levou diversos cientistas a tentar comprovar que havia um distúrbio mental nos gays. Então chamada de homossexualismo, a homossexualidade foi incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) de 1977 pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A Revolta de Stonewall em Nova Iorque, foi o primeiro embate entre os entes públicos e os homossexuais, vítimas de chantagens e violências, os frequentadores do bar Stonewall se rebelaram contra os abusos policiais marcaram a história para sempre, a epidemia da AIDS, que foi responsável por milhares de mortes ao redor do mundo, bem como as manifestações no Brasil com os jornais Lampião da Esquina e ChanacomChana que iniciaram o ativismo da causa LGBT no país.

A linha do tempo nos mostra que o preconceito esteve presente em várias fases diferentes de nossa história. O período tenebroso da Ditadura, em que os homossexuais eram brutalmente assassinados, vítimas de um governo autoritário, que os caçavam com a justificativa de que causavam uma degeneração social. A partir da década de 60, teve início a mobilização do movimento LGBT em defesa de seu reconhecimento e de seus direitos e contra o preconceito e a opressão da ditadura civil-militar.

A imprensa alternativa foi uma das responsáveis por combater e denunciar as arbitrariedades e abusos por parte do governo militar. Entre eles o jornal Lampião da Esquina voltado para o público LGBT que circulou de 1978 até o início da década de 80.

No início da década de 80 foram registrados os primeiros casos de AIDS no Brasil. Logo após os primeiros casos a doença ficou conhecida como a doença dos "5H" e "pneumonia dos homossexuais", já que a maioria das vítimas acometidas pelo vírus eram os gays. Como os homossexuais eram marginalizados, pouco se fez para tentar conter a doença logo no início, tornando o número de vítimas ainda maior. Milhares de pessoas morreram vítimas da Aids, que se propagava de maneira muito

acelerada. Com o passar dos anos e o avanço dos remédios, a doença ficou sob controle, porém os reflexos sociais permaneceram e o preconceito contra a população LGBT só aumentou.

No Brasil, poucos avanços foram dados, mas é importante reconhecer que tivemos decisões tardias, mas muito importantes para a comunidade LGBT+. O reconhecimento de união homoafetiva, a mudança de nome para as pessoas trans e o uso do nome social, e mais recente a criminalização da homofobia.

A morosidade que estes direitos foram conquistados, não apaga a sua notoriedade. Outrossim, explicita que o Brasil tem muito a fazer pelas minorias.

Os Tribunais pátrios vêm, aos poucos, assegurando direitos aos homossexuais. Ocorre que os desafios ainda são grandes. Todo um histórico de preconceito e discriminação não se alteram em pouco tempo e com decisões isoladas.

Portanto, discutir desde os bancos escolares, temas relacionados à igualdade de todos perante a lei pode ser um relevante passo para que, progressivamente, consigamos efetivamente concretizar na República Federativa do Brasil um dos seus objetivos fundamentais, que é a construção de uma sociedade cada vez melhor e mais justa.

REFERENCIAS

A HISTÓRIA DO MOVIMENTO LGBT BRASILEIRO, 2020. Disponível em: <https://gente.globo.com/a-historia-do-movimento-lgbt-brasileiro/>. Acesso em: 11 de agosto de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 34° ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

CAMARGO, Juliana Luz. AIDS: **Conheça e saiba mais sobre a doença**. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/empauta/aids-conheca-e-saiba-mais-sobre-a-doenca/>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

GARANTIA DO CASAMENTO HOMOAFETIVO NO PAÍS AINDA NÃO FOI CONCEDIDO POR LEI. O casamento homoafetivo no Brasil não foi garantido por lei, embora seja assegurado por decisão do Supremo Tribunal Federal. Esse é um dos pontos que ficaram de fora, quando da edição do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), que completa 20 anos de sanção este mês. Projeto de lei (PLS 612/2011) sobre o assunto não chegou a ser aprovado pelo Plenário do Senado e foi arquivado no final do mandato da então senadora Marta Suplicy, autora da proposta, em 2018, do casamento homoafetivo no país ainda não foi concedida por lei, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/01/18/garantia-do-casamento-homoafetivo-no-pais-ainda-nao-foi-concedida-por-lei>. Acesso em: 12 de setembro de 2022

GUEDES, Maria Julia. REBELIÃO DE STONEWALL: Qual a sua importância para o movimento LGBT+ nos dias atuais, 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/rebeliao-de-stonewall/>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

MORTE, TERROR E RESISTÊNCIA: A CRISE DE AIDS NOS ANOS 80. No Dia Internacional da Luta contra AIDS, saiba mais sobre este período turbulento e assustador, 2022. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/morte-terror-e-resistencia-aids-nos-anos-80.phtml>. Acesso em: 07 de setembro de 2022.

MOVIMENTO LGBT: o que é, história e muito mais, 2021. Disponível em: https://www.stoodi.com.br/blog/atualidades/movimento-lgbt-o-que-e/#Movimento_LGBT_historia. Acesso em: 20 de maio de 2022.

NÚMERO DE MORTES VIOLENTAS DE PESSOAS LGBTI+ SUBIU 33,3% EM UM ANO. Número de mortes violentas de pessoas LGBTI+ subiu 33,3% em um ano, 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/numero-de-mortes-violentas-de-pessoas-lgbti-subiu-333-em-um-ano>. Acesso em: 15 de setembro de 2022.

SAIBA O SIGNIFICADO DA SIGLA LGBTQIA+ e a importância do termo na inclusão social, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/saiba-o-que-significa-a-sigla-lgbtqia-e-a-importancia-do-termo-na-inclusao->

